



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600038-34.2024.6.21.0161

Procedência: 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO NA PREFEITURA

Recorrido: KLAUS HANISCH SCHUCH

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGADA PROVOCAÇÃO, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO EM ATOS DE CAMPANHA. PROPAGANDA NEGATIVA DIVULGADA EM REDES SOCIAIS. CONEXÃO COM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação O POVO DE NOVO NA PREFEITURA contra sentença prolatada pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular em face de KLAUS HANISCH SCHUCH, sob o fundamento de que a “veiculação de conteúdos de vídeo em que há escolha preferencial por abordagem a mulheres, por si só, sem conteúdo evidentemente preconceituoso ou depreciativo da condição feminina, não se subsume na moldura abstratamente definida nos diversos incisos do art. 22 da Resolução nº 23.610/19.”

A inicial narrou que: a) o representado “tem buscado, desde o período de pré-campanha, criar cenários de confronto com militantes da Coligação Representante, especialmente mulheres, com acentuado menosprezo de gênero”; b) “seu *modus operandi* passa por tentativas constantes de constranger a candidata a Prefeita pela Coligação, Maria do Rosário Nunes, e abordar grupos de mulheres com diálogos marcados por discriminação de gênero e deboches sobre pautas feministas”. Por fim, foi pedido que: a) “**o representado retire de circulação, no prazo de até 24h, todas as propagandas de intervenção em atos de campanha da representante**”; b) “**o representado deixe de comparecer a atos de campanha da candidatura de Maria do Rosário**”; c) “seja encaminhada cópia da inicial para a Polícia Federal para fins e abertura de inquérito acerca dos crimes eleitorais apontados”. (ID 45751089 - g. n.)

A sentença, a seu turno, consignou que: a) “Preliminarmente, ratifico a Decisão ID 124319417 **para conhecer apenas os pedidos referentes à propaganda eleitoral irregular na internet**, de competência específica deste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo, nos termos do Processo Administrativo SEI n. 0004032-52.2019.6.21.8000”;
b) “na linha do contido no parecer do Ministério Público Eleitoral, que acolho, entendo que inexistente fato a justificar a remoção dos conteúdos divulgados na internet e que são objeto da presente representação”. (ID 45751102 - g. n.)

Irresignada, a recorrente alega que: a) “as postagens em redes sociais do Recorrido são flagrantemente ilegais, na medida em que o conteúdo busca incitar o ódio e obter relevância a partir do fomento de uma cultura política violenta, profundamente preconceituosa e adversarial”; b) “o menosprezo de gênero é bem evidenciado na escolha preferencial das vítimas de ofensa e nas pautas eleitas pelo agressor”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45751108)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, nessa Casa de Justiça foi reconhecida a conexão deste feito “**ao recurso REI n. 0600052-65.2024.6.21.0113, que trata dos mesmos fatos e tem as mesmas partes**”, o qual fora julgado em 04/10/2024. (ID 45755069)

Em seguida, os autos foram redistribuídos por prevenção (ID 45756232) e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, a representação nº 0600052-65.2024.6.21.0113 tem as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmas partes e a mesma causa de pedir da representação em apreço – tratando do pedido que não foi conhecido na sentença deste processo. Ademais, ao consultá-la, percebe-se que o respectivo **acórdão transitou em julgado** na data de 11/10/2024, ficando ementado nos seguintes termos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGADA PROVOCAÇÃO, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO EM ATOS DE CAMPANHA. EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Interposição contra sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, representação proposta contra candidato ao cargo de vereador, sob alegação de ausência de interesse processual.

1.2. A recorrente imputou ao recorrido condutas de provocação e incitação à violência em atos de campanha, especialmente contra a candidata a prefeita e grupos de mulheres, caracterizando propaganda eleitoral irregular e crimes eleitorais.

1.3. A sentença entendeu pela inadequação da via eleita, indicando que as condutas descritas pertenciam à esfera criminal e não à Justiça Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. **A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrido configura propaganda eleitoral irregular, incitação à violência ou discriminação de gênero que justifique medidas restritivas em âmbito eleitoral.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 22 da Resolução TSE n. 23.610/19, regulamentando o art. 243 do Código Eleitoral, estabelece limites claros quanto ao conteúdo da propaganda eleitoral, deixando expressamente consignadas diversas condutas inadmissíveis em campanha.

3.2. **Na hipótese, porém, não se vislumbra prova suficiente e segura de atos de incitação à violência, à discriminação ou à depreciação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peças por sua condição pessoal, que, sob o critério da reserva legal proporcional, justifiquem a extrema medida de limitação da liberdade individual de ir, vir ou estar do requerido.

3.3. Ressalta-se que os fatos teriam ocorrido em espaços públicos e que a postulação ocorre em sede de um expediente de natureza cível eleitoral. Eventuais medidas cautelares pessoais sobre o candidato, ainda que admissíveis em tese, com base no poder geral de cautela sobre a liberdade e regularidade da propaganda eleitoral, exigiriam prova robusta e inconteste dos atos ilícitos manifestamente extraordinários e graves, o que não se vislumbra nos presentes autos.

3.4. Os vídeos publicados na internet conferem indícios que o candidato recorrido, ao contrário de uma campanha propositiva, tem comparecido em atos de campanha da coligação adversária para produzir propaganda eleitoral negativa em desfavor de outros concorrentes, incitando o confronto pessoal e abordando especialmente mulheres.

3.5. Embora não sejam viáveis providências em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, cuja cognição é bastante restrita, há notícia que o Ministério Público Eleitoral, “através do ofício n.º 01227.001.508/2024-0001, requisitou a instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal, a fim de apurar possíveis condutas ilícitas no âmbito criminal”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A mera provocação ou confronto entre candidatos, sem provas claras de incitação à violência ou discriminação, não caracteriza propaganda irregular capaz de justificar restrições eleitorais."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 243. Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 22. (g. n.)

Como se percebe, o julgado concluiu que os fatos em questão não caracterizam propaganda irregular capaz de justificar restrições eleitorais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento este que deve vigorar no presente caso, a fim de se evitar decisão conflitante ou contraditória.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC